Exmos. Senhores,

Boa tarde,

Vem o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários remeter, em anexo o seu contributo ao projeto de lei identificado em epígrafe.

Sem outro assunto, com os melhores cumprimentos,

António Afonso
DJUCL - Departamento Jurídico e de Contencioso Laboral
Tel. 213 581 800
Fax 213 581 847
SNQTB - Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários
R. Pinheiro Chagas, nº 6 1050-177 Lisboa
http://www.snqtb.pt/



PROJETO DE LEI N.º 812/XIV/2.ª Grupo Parlamentar do PSD

Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do Partido Social Democrata e atualmente em período de apreciação pública, visa a alteração do regime jurídico-laboral do teletrabalho.

Desde logo, cumpre assinalar, não obstante o reconhecimento por parte do grupo parlamentar do PSD que o atual regime do teletrabalho carece de uma reflexão mais aprofundada, a admiração que causa a presente iniciativa parlamentar, considerando as simples, pequenas e cirúrgicas alterações que propõe trazer ao debate. Com efeito, esperar-se-ia que o grupo parlamentar do PSD, reconhecendo a importância e os efeitos das novas tecnologias nas relações laborais durante o último ano, propusesse alterações mais substanciais e profundas ao regime do teletrabalho, alterações essas que efetivamente aperfeiçoassem o regime atualmente em vigor, que é praticamente residual e que data, aliás, de 2003. É que, como se diz no preâmbulo do projeto de lei, com a pandemia acelerou-se, de facto, o novo paradigma tecnológico, sendo por isso necessárias, acrescentamos nós, novas respostas aos desafios que foram recentemente colocados ao mercado de trabalho.

Posto isto e cumprindo referirmo-nos às alterações propostas no atual projeto de lei, mais concretamente ao n.º 2 do art.º 168.º, entendemos que a proposta segundo a qual o acordo/contrato de teletrabalho preveja a quem pertence o serviço de internet e de comunicações necessárias à prestação do trabalho deve ser melhor considerada.

Com efeito, antevendo que tal previsão esteja relacionada com o facto de o trabalhador poder ser ressarcido das respetivas despesas (não vemos outro motivo) e que tal não aconteceria se não fosse ele o titular do serviço de internet, parece esquecer-se que muitas vezes os jovens adultos (e não só), potenciais trabalhadores em teletrabalho, à falta de melhores condições, mantêm o seu domicílio junto com os progenitores, sendo estes os verdadeiros titulares dos serviços de internet e de comunicações. Pretenderá o atual projeto de lei bloquear o pagamento dos custos caso o titular dos serviços não seja obrigatoriamente o próprio trabalhador? Além de não parecer justo, porque o custo acrescido existe sempre, esta posição, que não subscrevemos, parece traduzir uma natureza mais economicista do que *jus laboral*.



Por outro lado, a previsão constante deste número 2, parece, de algum modo, obrigar a que o serviço de internet e de comunicações esteja em nome do trabalhador, o que, porventura, contraria a ideia que perpassa da alteração proposta à lei nº 98/2009, de 4 de setembro, segundo a qual se considera local de trabalho qualquer local que o trabalhador comunique, por escrito, à entidade patronal, independentemente do local que conste no contrato de trabalho, como sendo o local habitual. Assim e também por este motivo, entendemos que a proposto do n.º 2 do art.º 168.º deve ser objeto de melhor reflexão.

No que se refere ao n.º 4 da mesma norma (art.º 168.º), refere o projeto de lei que as despesas acrescidas por teletrabalho serão pagas conforme estabelecido no contrato ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT). Ora, a este propósito, considerando que grande parte dos trabalhadores não se encontram abrangidos por qualquer IRCT, entendemos que o valor pago àquele título deve constar, isso sim, dos elementos obrigatórios do contrato de teletrabalho, elencados no n.º 5 do atual art.º 166.º do Código do Trabalho.

Esta é a posição do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários quanto ao projeto de lei 812/XIV/2.ª apresentado pelo grupo parlamentar do PSD.

Lisboa, 18 de maio de 2021

A DIREÇÃO

LUÍS CARDOSO BOTELHO

Vice-Presidente da Direção

PAULO GONÇALVES MARCOS

San W Marks

Presidente da Direção